



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388757-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravada SIMONE VIEIRA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.683

Agravo de instrumento nº 2388757-23.2024.8.26.0000

Agravante: Oi S/A

Agravada: Simone Vieira Andrade

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em cumprimento de sentença.

II. A questão em discussão consiste em determinar se o crédito da Agravada é concursal e se deve se submeter ao plano de recuperação judicial da Agravante, ou se é extraconcursal, não se sujeitando às regras de recuperação judicial.

III. Razões de Decidir: O crédito é extraconcursal, pois o fato gerador ocorreu após o pedido de recuperação judicial, em conformidade com o Tema 1051 do STJ, que considera a data do fato gerador para submissão aos efeitos da recuperação judicial. A decisão agravada está correta ao determinar o prosseguimento da execução, pois o crédito não se submete à recuperação judicial, conforme artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

IV. Tese de julgamento: 1. Crédito extraconcursal não se submete à recuperação judicial. 2. Fato gerador do crédito determina sua natureza para efeitos de recuperação judicial.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Oi S.A. em face da decisão de fls. 383/386, em que o MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Agravante.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 22/11/2024 (fls. 389 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 73/74 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 270, tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo colegiado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para reforma da decisão atacada.

Contraminuta da Agravada às fls. 274/277 destes autos recursais.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Acertada e muito bem fundamentada a r. decisão hostilizada, cujos principais fundamentos destaco, *in verbis*:

Vistos.

[...]

Tendo em vista que o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios de sucumbência transitou em julgado em data posterior ao pedido de recuperação judicial (17/08/2023 fls. 409), sua natureza é de crédito extraconcursal, razão pela qual a demanda deve aqui prosseguir.

Ademais, a executada informou que, nos autos de recuperação judicial, em decisão publicada em 13/09/2023, houve prorrogação do prazo de suspensão por mais 90 (noventa) dias (fls. 31). Diante da atual data, conclui-se, portanto, que houve o encerramento do "stay period", de modo que é possível o prosseguimento da execução.

Ressalto que não houve informação, por parte da Executada, de prorrogação do prazo do stay period na recuperação judicial em curso, de modo que, segundo recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, publicado em 26 de abril de 2024, a execução do crédito extraconcursal, deve prosseguir normalmente, inclusive com a possibilidade de o Juízo Singular efetivar a constrição de bens. Deve o Juízo Singular, contudo, observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, facultando-se a este a atuação em cooperação com o juízo da recuperação judicial para obter informações que reputar relevantes e necessárias (STJ - CC: 191533 MT 2022/0286489-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/04/2024).

Segundo o Ministro Marco Aurélio Bellizze, após o advento da Lei nº 14.112/2020, não se confere mais ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, principalmente quando já exaurido o período de blindagem (stay period). A ele passou a ser atribuída apenas a competência específica de suspender atos de constrição em execuções de créditos extraconcursais, que recaiam sobre bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais, durante o período de blindagem (stay period), excetuando-se as execuções fiscais, cuja competência do Juízo da Recuperação se estende até o encerramento da recuperação e inclui a possibilidade de substituição da constrição sobre bens essenciais à atividade empresarial. [...]

Narra a Agravante, em síntese, que o crédito da Agravada tem natureza concursal e, por consequência, submete-se aos termos previstos no Plano de Recuperação homologado judicialmente.

Pugna para que seja reconhecida a impossibilidade de prática de atos de constrição contra o patrimônio da Oi, submetendo-se o crédito ao concurso de credores e ao plano de pagamento homologado em sede de recuperação judicial.

Sopesados os argumentos apresentados pelas partes e examinado o acervo fático-probatório dos autos, constata-se que não assiste razão à Agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 49 da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema 1051:

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente a ação proposta pela ora Agravada em face da Agravante (fls. 280/282 dos autos de origem), nos termos seguintes:

Assim, ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTE o pedido para DETERMINAR o cancelamento dos serviços "Oi notícias", "Oi áudio news intermediário", "Oi leitura – assinatura de jornais", "Oi revistas" e "Oi Leitura" da conta da parte autora, bem como para CONDENAR a parte requerida a restituir-lhe, de forma simples, os valores por ela pagos a esse título a contar da data da citação. Os valores devem ser atualizados a contar do pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Irresignada, a ora Agravante interpôs recurso de apelação contra a sentença de primeiro grau, cujo acórdão, desta C. Câmara, manteve a sentença, e foi ementado nos seguintes termos:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Prestação de serviços de Telefonia. Sentença de parcial procedência determinando que a Ré devolva somente o valor simples cobrado indevidamente referente aos serviços “Oi notícias”, “Oi áudio news intermediário”, “Oi leitura assinatura de jornais”, “Oi revistas” e “Oi Leitura” a contar da data da citação, bem como o seu cancelamento, mas negando o pleito de condenação a título de danos morais. Recurso da Autora que merece parcial acolhimento. Ré que não comprovou a contratação dos “serviços digitais”. Cobrança de serviços adicionais lançadas nas faturas mensais da Autora, que não foram contratados. Cobrança indevida e paga pelo consumidor, ensejando aplicação da repetição de indébito em dobro dos valores pagos (art. 42, parágrafo único, do CDC) a contar da data do início do evento danoso. Valor que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais configurados e arbitrados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), em razão do liame contratual entre as partes. Sentença reformada. Sucumbência invertida (Súmula 326 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O acórdão transitou em julgado no dia 17 de agosto de 2023, conforme certidão de fls. 409 dos autos originários.

Verifica-se pelo exame dos autos que o pedido de recuperação judicial foi formulado pela ora Agravante em 01/03/2023, sendo que em 16/03/2023, houve o deferimento de um segundo pleito de recuperação judicial da Agravante.

Contudo, o fato gerador que originou o crédito ocorreu em 17/08/2023, data em que transitou em julgado a decisão condenatória.

A questão não é nova nesta C. Câmara:

Apelação. Ação de reparação por danos morais. Cumprimento de sentença. Sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Pleito recursal que não merece prosperar. O pedido de recuperação judicial foi formulado em 01/03/2023, sendo que em 16/03/2023 houve o deferimento de nova recuperação judicial da Apelante. Contudo, o fato gerador que originou o crédito correspondente aos danos morais ocorreu em 26/08/2023, data em que a sentença foi proferida, sendo posterior, inclusive, à renovação do pedido de recuperação judicial. Ademais, o cancelamento do crédito do autor ocorreu em 06/06/2023, isto é, quase três meses após a renovação do pedido de recuperação judicial. Natureza extraconcursal do crédito exequendo. Tese fixada no Tema 1051 do C. STJ. Inteligência do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Afastada a alegação de excesso de execução. Cálculos corretamente apresentados pelo exequente Apelado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0011592-32.2023.8.26.0003; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j.: 31/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, examinada a sistemática dos autos, reconheço a natureza extraconcursal do crédito exequendo, não se sujeitando às regras do procedimento de recuperação judicial, mantendo-se a r. decisão agravada para determinar o prosseguimento da execução consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e Tema 1051 do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos parâmetros de atualização do débito, afastada a alegação de excesso de execução.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator